

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS		
DISPOSITIVO	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA		
SEÇÃO II - Da comunicação do incidente à ANPD		
<p>Art. 7º Cabe ao controlador solicitar à ANPD, de maneira fundamentada, o sigilo de informações protegidas por lei, indicando aquelas cujo acesso deverá ser restringido, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial.</p>	<p>Art. 7º Será conferido sigilo à tramitação de processo de comunicação de incidente de segurança, cabendo ao controlador solitar à ANPD, de maneira fundamentada, esse sigilo de informações protegidas por lei, indicando aquelas cujo acesso deverá ser restringido, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial.</p>	<p>A ABRANET entende que toda a tramitação do processo de comunicação do incidente de segurança deveria ter o sigilo na sua tramitação como premissa, em linha com o que ocorre em outras legislações, como o Código de Processo Civil. Várias são as informações protegidas por sigilo e relacionadas à sua atividade que devem ser fornecidas no processo de comunicação pelo controlador, inclusive documentos internos e sigilosos como o relatório do incidente, registro de atividades de tratamento e relatório de impacto à proteção de dados pessoais, além de informações sobre medidas de segurança e número de titulares que são tratados pela organização, entre outras protegidas por segredo. Assim, sugerimos a alteração deste artigo prevendo expressamente o sigilo de todo o processo de comunicação de incidentes.</p>